



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça

PL 1689/2017

PARECER Nº 003 - CDC

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o Projeto de Lei nº 1.689/2017, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de monitoramento de estacionamentos pagos por câmeras de segurança.*

AUTORA: Deputada LILIANE RORIZ

RELATOR: Deputado RICARDO VALE

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta comissão o Projeto de Lei nº 1.689/2017, de autoria da Deputada Liliane Roriz, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de monitoramento de estacionamentos pagos por câmeras de segurança.*

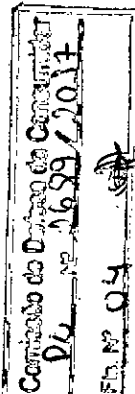
O art. 1º reproduz o conteúdo da ementa.

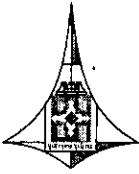
O art. 2º prevê que as imagens deverão ser armazenadas por um período mínimo de 3 meses.

O art. 3º dispõe que as imagens poderão ser requisitadas para fins de investigação policial ou instrução processual.

O art. 4º prevê a responsabilização cível da pessoa física ou jurídica que explore economicamente o estacionamento, em caso de danos materiais ao patrimônio do usuário do estacionamento.

Os arts. 5º e 6º trazem as cláusulas de vigência (180 dias após a publicação da lei) e revogação.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Na justificação, a autora afirma o seguinte: "*o objetivo desta proposição é inverter o ônus da prova. Caberá ao responsável pela exploração econômica do estacionamento gravar, por meio de câmaras (sic) de monitoramento, o movimento de veículos e pessoas em toda a área de estacionamento, sendo dele a responsabilidade por assumir o prejuízo material do usuário se, por qualquer motivo, ele não cumprir com a sua obrigação de assegurar vigilância eletrônica do estacionamento, durante todo o período de seu funcionamento*".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

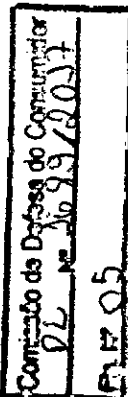
De acordo com o art. 66, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno da CLDF, compete à Comissão de Defesa do Consumidor analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que versem sobre relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.

Da leitura da ementa da proposição, tem-se a impressão de que o cerne do projeto é a segurança dos usuários de estacionamentos pagos, impondo a obrigação a todos os estacionamentos de monitorarem suas instalações com câmeras de vigilância. Caso assim o fosse, o mérito da matéria seria da competência da Comissão de Segurança, à luz do art. 69-A, inciso I, alíneas "a" e "b".

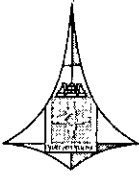
Mas, lendo-se o art. 4º e a justificação do PL 1.689/2017, constata-se que o cerne da proposição é a responsabilização cível dos estacionamentos pelos danos causados aos usuários, na hipótese de os estacionamentos não terem monitoramento por câmeras de vigilância.

Nesse contexto, resta caracterizada a competência desta comissão para analisar o mérito da matéria.

Em pesquisa na *internet*, constata-se a existência de projeto de lei, em



R. S.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça

tramitação na Câmara dos Deputados, tratando do mesmo tema: é o PL 7.911/2014, tramitando conjuntamente com o PL 993/2015, cuja ementa é a seguinte: "*dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança em estacionamentos*".

A existência desse projeto de lei no Congresso Nacional, à primeira vista, sinaliza que a matéria talvez seja da competência legislativa da União, como tem reiteradamente se posicionado o Supremo Tribunal Federal, ao analisar, em sede de recurso extraordinário ou ação direta de inconstitucionalidade, leis municipais e estaduais que dispõem sobre a cobrança de estacionamentos. Contudo, não sendo competência desta comissão a análise de constitucionalidade da proposição, deixamos de tecer maiores considerações sobre esse aspecto.

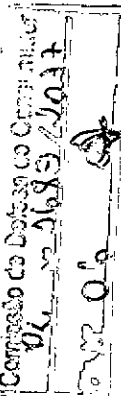
O exame do mérito de uma proposição funda-se na sua oportunidade e conveniência, mediante a avaliação da necessidade social da norma, sua relevância, efetividade e possíveis efeitos da proposta no trato da matéria por meio do instrumento normativo escolhido, adequação técnica e proporcionalidade da medida.

A instalação de câmeras de segurança em estacionamentos é medida oportuna e conveniente. Traz, indubitavelmente, maior segurança na utilização do serviço de estacionamento fornecido por estabelecimentos privados. Também propicia, como destacado na justificação do projeto, maior facilidade para que o consumidor veja resguardados seus direitos, notadamente o de ser indenizado pelos danos causados.

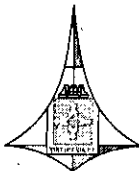
Portanto, no mérito, o PL 1.689/2017 vai ao encontro de elementos vetores da relação de consumo, estampados no Código de Defesa do Consumidor - CDC, tais como a segurança e a efetiva reparação dos prejuízos causados.

Alguns dispositivos do CDC merecem destaque:

"Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a



RIS



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça

melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

.....

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

.....

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

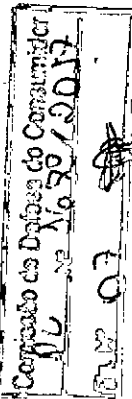
.....

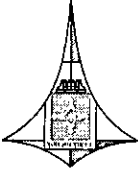
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

.....

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido'.

Da leitura dos dispositivos destacados do CDC (arts. 4º, inciso V, 6º, incisos VI e VIII, e 14, *caput* e § 1º), é fácil constatar que a medida trazida pela proposição concretiza as diretrizes consumeristas sob destaque.

Antes de concluirmos, naturalmente um aspecto afeito ao mérito é o custo da medida. Será meritória a matéria que, a despeito de impor a criação de custos aos destinatários da norma, proporcionalmente apresentar ganhos sociais e/ou econômicos.

Ora, é de conhecimento corrente que grande parte dos estacionamentos de estabelecimentos privados possuem sistema de câmeras de segurança. E isso porque o monitoramento acaba sendo benéfico tanto para o consumidor quanto para o fornecedor. O titular do estabelecimento, ao adotar o sistema de câmeras de segurança, aptas a registrar a entrada, a circulação e a saída de veículos e usuários, acaba por resguardar o estabelecimento de eventual má-fé de usuários. Nesse contexto, o custo com a instalação e manutenção do sistema é em grande parte compensado pela economia a ser gerada em eventual litígio envolvendo usuários do estacionamento.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.689/2017, no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões, em

Deputado CHICO VIGILANTE

Presidente

Deputado RICARDO VALE

Relator

